FINDES

CONSURT Relações do Trabalho

Informe estratégico 29 de agosto de 2024



Informe Estratégico – Portarias alteram Normas Regulamentadoras do MTE

Conceitualmente, as **Normas Regulamentadoras** (**NR's**) são disposições estabelecidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego que preveem direitos e deveres a serem cumpridos por empregadores e trabalhadores, com o objetivo de **garantir** trabalho seguro e sadio, prevenindo a ocorrência de doenças e acidentes de trabalho.

Foram publicadas **três Portarias** pelo Ministério do Trabalho e Emprego, no D.O.U. do dia 28/08/2024, alterando **Normas Regulamentadoras.**

1 - Portaria MTE nº 1.419, de 27/08/2024.

A <u>Portaria MTE nº 1.419/2024</u> aprova a **nova redação** do capítulo "1.5 Gerenciamento de riscos ocupacionais" e **altera** o "Anexo I - Termos e definições" da Norma Regulamentadora nº 1 (<u>NR-1</u>), que trata sobre "Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais".

Importante ressaltar que Portaria MTE nº 1.419/2024 entrará em vigor 270 (duzentos e setenta) dias após a data de sua publicação, ocorrida em 28/08/2024. Em razão disso, suas previsões passarão a ser obrigatórias a partir de 25 de maio e 2025. Com isso, as empresas terão o período de 270 (duzentos e setenta) dias para fazer as adequações necessárias para cumprimento da norma, visto que após o prazo há risco de ocorrer a fiscalização do trabalho.

Dentre as alterações, podem ser destacadas:

■ Entre os **termos e definições** do Anexo I da <u>NR-1</u>, o termo "Perigo ou fator de risco ocupacional/Perigo ou fonte de risco ocupacional" passará a vigorar com a **seguinte redação**:

Perigo ou fator de risco ocupacional: Elemento ou situação que,



isoladamente ou em combinação, tem o potencial de dar origem a lesões ou agravos à saúde.

Atualmente, o termo está assim definido:

Perigo ou fator de risco ocupacional/ Perigo ou fonte de risco ocupacional: Fonte com o potencial de causar lesões ou agravos à saúde. Elemento que isoladamente ou em combinação com outros tem o potencial intrínseco de dar origem a lesões ou agravos à saúde. (Grifou-se)

Praticamente, com a alteração será **excluída** a expressão: "Perigo ou fonte de risco ocupacional: Fonte com o potencial de causar lesões ou agravos à saúde".

- Em termos e definições, do Anexo I da <u>NR-1</u>, serão inseridos os **seguintes** termos e respectivas definições:
- a) Avaliação de riscos: Processo contínuo e sistemático destinado a determinar os níveis de risco relacionados aos perigos a que estão sujeitos os trabalhadores, sua classificação e julgamento sobre a necessidade de adoção ou manutenção de medidas de prevenção.
- b) **Emergências de grande magnitude:** evento inesperado, sem aviso, relacionados aos processos da organização, cujas consequências atinjam, além dos trabalhadores, a população ou o meio ambiente.
- c) Gerenciamento de Riscos Ocupacionais (GRO): Processo contínuo e sistemático de identificação de perigos, avaliação e controle dos riscos ocupacionais de uma organização, com a finalidade de proporcionar locais de trabalho seguros e saudáveis, prevenir lesões e agravos à saúde relacionados com o trabalho e melhorar o desempenho em Segurança e Saúde do Trabalho nas organizações.
- d) **Identificação de perigos:** processo de buscar, reconhecer e descrever perigos à segurança e saúde dos trabalhadores.
- e) Levantamento preliminar de perigos e riscos: etapa inicial do gerenciamento de riscos ocupacionais para identificar perigos e riscos com a finalidade de evitar ou eliminar perigos e reduzir ou controlar os riscos ocupacionais evidentes à segurança e saúde dos trabalhadores, com a adoção de medidas imediatas.
- f) **Organização contratada:** pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços contratada para a execução de atividades da organização contratante, nos termos da <u>Lei 6.019/1974</u> e suas alterações.



- g) **Perigo externo:** situações previsíveis não controladas pela organização, fora dos limites do estabelecimento, da frente ou local de trabalho, que possam causar lesões e agravos à saúde dos trabalhadores, para as quais se deve adotar medidas de prevenção mitigadoras possíveis.
- h) **Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR):** conjunto coordenado de ações da organização para atingir os objetivos de prevenção e gerenciamento dos riscos ocupacionais, formalmente documentado.
- i) **Risco ocupacional evidente:** situação de risco óbvio e não controlado, que não requer análise aprofundada e pode ser reduzido ou controlado pela adoção imediata de medidas de prevenção.
- Será dada nova redação ao Capítulo 1.5 da NR-1, que trata sobre
 Gerenciamento de riscos ocupacionais;
- a) Atualmente, o texto do **subitem 1.5.3.1.1.1** prevê que "a critério da organização, o PGR **pode ser implementado** por unidade operacional, setor ou atividade". Já o **novo texto** determina que o Programa de Gerenciamento de Riscos seja implementado "**por estabelecimento**, podendo ser por unidade operacional, setor ou atividade".
- b) O **subitem 1.5.3.1.4** passará a ter a seguinte redação:

O gerenciamento de riscos ocupacionais deve abranger os riscos que decorrem dos agentes físicos, químicos, biológicos, riscos de acidentes e riscos relacionados aos fatores ergonômicos, incluindo os fatores de risco psicossociais relacionados ao trabalho. (Grifou-se)

A <u>Portaria MTE nº 1.419/2024</u> não apresenta uma definição quanto ao significado do termo "fatores de risco psicossociais relacionados ao trabalho", e como a expressão deverá ser traduzida para a realidade das empresas, que são as responsáveis pelo gerenciamento dos riscos ocupacionais de suas atividades, devendo constituir o denominado "Programa de Gerenciamento de Riscos" – PGR (item 1.5 da <u>NR-1</u>). Tampouco inseriu o termo e sua correspondente definição no "Anexo I - Termos e definições" da Norma Regulamentadora nº 1 (<u>NR-1</u>), que trata sobre "Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais".

Outras normas apresentam as seguintes definições:



- A Instrução Normativa DC/INSS nº 98 de 05/12/2003, que aprovou a Norma Técnica sobre Lesões por Esforços Repetitivos LER ou Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho DORT define fatores psicossociais do trabalho como as percepções subjetivas que o trabalhador tem dos fatores de organização do trabalho. Como exemplo de fatores psicossociais podem ser citados: as considerações relativas à carreira, à carga e ritmo de trabalho e ao ambiente social e técnico do trabalho. Segundo a norma, a "percepção" psicológica que o indivíduo tem das exigências do trabalho é o resultado das características físicas da carga, da personalidade do indivíduo, das experiências anteriores e da situação social do trabalho.
- Algumas Normas Regulamentadoras, como a NR-33, que regula a segurança e saúde nos trabalhos em espaços confinados, e a NR-35, que regulamenta o trabalho em altura, abordam os fatores e riscos psicossociais relacionados ao trabalho. No "Anexo III Glossário", do Guia Técnico da NR-33, os riscos psicossociais exercem "influência na saúde mental dos trabalhadores, provocada pelas tensões da vida diária, pressão do trabalho e outros fatores adversos". Já o "Manual de Auxílio na Interpretação e Aplicação da Norma Regulamentadora nº 35 Trabalho em Altura" (NR-35) considera que: "Os fatores psicossociais relacionados ao trabalho podem ser definidos como aquelas características do trabalho que funcionam como 'estressores', ou seja, implicam em grandes exigências no trabalho, combinadas com recursos insuficientes para o enfrentamento das mesmas. A partir desta perspectiva uma avaliação psicológica pode ser recomendável, apesar de não obrigatória".

Num <u>artigo</u> de 1986, intitulado "Psychosocial Factors at Work: Recognition and control", a **Organização Internacional do Trabalho (OIT)** define os **fatores psicossociais** como uma das principais preocupações do mundo do trabalho contemporâneo. A OIT considera como **fatores psicossociais**: a interação entre ambiente, conteúdo e condições de trabalho; a capacidade dos trabalhadores de atender as demandas de trabalho; as necessidades e expectativas dos trabalhadores; a cultura e fatores pessoais e extralaborais. Para a OIT, dependendo da forma como tais aspectos são percebidos ou vivenciados podem acabar afetando a saúde, o desempenho e a satisfação no trabalho.

Já o Instituto Sindical de Trabajo (ISTAS), no artigo "Organización del Trabajo, Salud y Riesgos Psicosociales: guía para la intervención sindical", publicado em 2006, classifica os riscos psicossociais em quatro grandes grupos: excesso de exigências psicológicas do trabalho, falta de influência ou autonomia no desenvolvimento do trabalho, falta de suporte social e baixa ou má qualidade da



liderança (que não apoia o trabalhador), e escassas compensações do trabalho.

Hêrnani Veloso Neto, do Instituto de Sociologia da Universidade do Porto, Portugal, no artigo "Estratégias organizacionais de gestão e intervenção sobre riscos psicossociais no trabalho", publicado em 2015, relaciona as **dez dimensões de fatores de risco psicossocial:** as relações laborais; os ritmos e tempos de trabalho; o conteúdo e organização do trabalho; o trabalho emocional; a conciliação entre as esferas da vida; a igualdade no trabalho e emprego; as relações sociais de trabalho; a qualidade da liderança e avaliação de desempenho; a participação dos trabalhadores; e a saúde geral dos trabalhadores.

Dimensões de fatores de risco	Fatores de risco tipo	
Relações laborais	Aumento da vulnerabilidade do mundo de trabalho num contexto globalização (crises económicas, instabilidade do mercado de trabalho, liberalização da legislação laboral, Lean production, outsourcing, etc.)	
	Relações laborais precárias (trabalho temporário, trabalho informal involuntário, prestação de serviços continuada, desclassificação profissional, subretribuição, etc.)	
	Sentimento de insegurança e desvalorização no emprego (falta de perspetivas de emprego, carreira e desenvolvimento profissional)	
Ritmos e tempos de trabalho (Stresse)	Sobrecarga de trabalho e/ou de responsabilidades	
	Envelhecimento da força laboral	
	Aumento dos horários de trabalho	
	Trabalho por tumos	
	Intensificação dos ritmos de trabalho	
Conteúdo e organização do trabalho	Pouca autonomia e controlo das atividades	
	Falta ou inadequação de equipamentos e recursos de trabalho	
	Reduzidas exigências intelectuais (subutilização de competências)	
	Impossibilidade de participação nos processos de tomada de decisão operacionais	
	Trabalho repetitivo/monótono e trabalho estático	
	Condições ambientais de trabalho (ruído, vibrações, radiações, fraca iluminação etc.)	
Trabalho emocional		
Conciliação entre esferas de vida	Dificuldades de conciliação entre vida profissional, pessoal e familiar	
	Desrespeito das exigências da maternidade, paternidade e cuidado de pessoas dependentes	
Igualdade no trabalho e emprego	Discriminação no acesso a oportunidades, no tratamento e na retribuição (recrutamento, progressão na carreira, gap salarial)	
Relações sociais de trabalho	Nível baixo ou elevado de conflito	
	Práticas de assédio moral	
	Práticas de assédio sexual	
	Práticas de bullying	
Liderança e Avaliação de Desempenho	Liderança agressiva	
	Falta de apoio e solidariedade	
	Ambiguidade na definição de objetivos e funções	
	Inexistência de sistema de avaliação de desempenho	
	Instrumentalização de objetivos de desempenho	
Participação das/os trabalhadoras/es	Inexistência de mecanismos de consulta e participação	
	Inexistência de estruturas de representação das/os trabalhadoras/es	
	Fraca cultura negocial	
	Estrutura de comunicação organizacional deficitária	
Saúde geral das/os	Problemas de saúde não decorrentes do trabalho	
trabalhadoras/es	Consumo de substâncias psicoativas (álcool, drogas, etc.)	



As empresas terão **270 (duzentos e setenta) dias** para ajustar o "Programa de Gerenciamento de Riscos" (PGR) à nova exigência de inclusão dos fatores de risco psicossociais relacionados ao trabalho. O prazo será contado a partir da data de publicação da <u>Portaria MTE nº 1.419/2024</u>, ocorrida em 28/08/2024, **finalizando em 25 de maio de 2025**.

- c) O **subitem 1.5.3.2.1,** que será incluído na <u>NR-1</u> pela <u>Portaria MTE nº 1.419/2024,</u> prevê que a empresa deverá considerar as condições de trabalho, nos termos da <u>NR-17,</u> incluindo os fatores de risco psicossociais relacionados ao trabalho.
- d) Será adicionado **novo texto** ao **subitem 1.5.3.3**, prevendo que a empresa deverá adotar mecanismos para a **participação de trabalhadores** no processo de gerenciamentos de riscos ocupacionais, proporcionando noções básicas sobre o gerenciamento de riscos ocupacionais.
- e) Será incluído o **subitem 1.5.4.2.1.1**, prevendo que o **levantamento preliminar de perigos e riscos** deve ser realizado para: "identificar situações em que é possível evitar ou eliminar perigos; e identificar situações de risco ocupacional evidente nas quais a empresa deve adotar medidas de redução ou controle imediatamente".
- f) Será incluído o **subitem 1.5.4.2.1.2**, prevendo que quando na **fase de levantamento preliminar de perigos e riscos**, o perigo não puder ser evitado ou eliminado, a empresa deverá implementar o processo de identificação de perigos e avaliação de riscos ocupacionais, conforme disposto nos subitens 1.5.4.3 e 1.5.4.4 da NR-1, alterada pela Portaria MTE nº 1.419/2024.
- g) Será incluído o **subitem 1.5.4.2.1.3**, prevendo que quando na fase de levantamento preliminar de perigos e riscos não for possível adotar medidas imediatas para reduzir ou controlar o risco ocupacional evidente, as medidas deverão ser **inseridas no plano de ação** e o risco registrado no **inventário de riscos**. A **critério da empresa**, a etapa de levantamento preliminar de perigos e riscos poderá estar contemplada na etapa de identificação de perigos (**subitem 1.5.4.2.1.3**).
- h) O novo texto do **subitem 1.5.4.4.2.2** preverá que a empresa "deve **detalhar em documento** os critérios das **gradações de severidade** e de **probabilidade**, os níveis de risco, os critérios de classificação de riscos e de tomada de decisão utilizados no gerenciamento de riscos ocupacionais". A **severidade** deverá ser estabelecida em razão da magnitude das possíveis consequências das lesões ou agravos à saúde (**subitem 1.5.4.4.4**). Para cada **perigo identificado**, quando existir mais de uma consequência possível, deverá ser selecionada a consequência de maior magnitude (**subitem 1.5.4.4.4.1**). A **probabilidade** deverá ser estabelecida com base na chance



de ocorrência das lesões ou agravos à saúde (subitem 1.5.4.4.5), e a gradação da probabilidade deverá levar em consideração o cumprimento dos requisitos estabelecidos em Norma Regulamentadora e na legislação aplicável (subitem 1.5.4.4.5.1).

i) Para a probabilidade de:

- ocorrência das lesões ou agravos à saúde decorrentes de perigos físicos, químicos e biológicos, o subitem 1.5.4.4.5.2 prevê que a avaliação deverá comparar o perfil de exposição ocupacional com valores de referência ou aplicar outros critérios estabelecidos na NR-09 e a eficácia das medidas de prevenção implementadas.
- ocorrência das lesões ou agravos à saúde decorrentes de fatores ergonômicos, incluindo os fatores de riscos psicossociais relacionados ao trabalho, o subitem
 1.5.4.4.5.3 prevê que a avaliação de risco deverá considerar as exigências da atividade de trabalho e a eficácia das medidas de prevenção implementadas.
- ocorrência das lesões ou agravos à saúde decorrentes de acidentes, o subitem 1.5.4.4.5.4 prevê que a avaliação de risco deverá considerar a exposição do trabalhador ao perigo e a eficácia das medidas de prevenção implementadas.
- j) Dentre as situações elencadas no **subitem 1.5.4.4.6**, será incluída a letra "f" prevendo que a avaliação de riscos deverá ocorrer quando da **solicitação justificada dos trabalhadores ou da CIPA**, quando houver.
- k) Dentre as hipóteses previstas no **subitem 1.5.5.1.1**, será incluída a alínea "d" prevendo que a empresa deverá adotar medidas de prevenção para eliminar, reduzir ou controlar os riscos quando "os **resultados das análises de acidentes e doenças** concluírem por esta necessidade".
- No subitem 1.5.5.2, que trata sobre planos de ação, será adicionado o subitem
 1.5.5.2.1.1, prevendo que o número de trabalhadores possivelmente atingidos deverá ser utilizado como critério para aumentar a prioridade de ação.
- m) Dentre as situações previstas no **subitem 1.5.5.3.2**, será incluída a alínea "d" prevendo que o desempenho das medidas de prevenção deverá ser acompanhado de forma planejada e contemplar a **participação dos trabalhadores e da CIPA**, quando houver.
- n) Será incluído o **subitem 1.5.5.5.1.1**, prevendo que "deve ser realizada a **análise de eventos perigosos** que poderiam ter **consequências graves**".



- o) As alíneas "a" e "b" do **subitem 1.5.5.5.2** serão alteradas, passando a prever que "as **análises de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho** devem ser documentadas e: a) considerar as situações geradoras dos eventos, levando em conta as atividades efetivamente desenvolvidas, ambiente de trabalho, materiais, processo produtivo, organização do trabalho e outros fatores relacionados com os eventos; b) considerar os dados da empresa, dados epidemiológicos e as informações prestadas pelos trabalhadores.
- p) Será incluído o **subitem 1.5.6.3**, prevendo que a empresa deverá **realizar exercícios simulados**, conforme previsto em procedimento de resposta a emergências, que deverá incluir sua periodicidade. Deverão ser geradas **evidências do exercício simulado**, quando realizado **(subitem 1.5.6.3.1)**.
- q) Será alterado o texto do **subitem 1.5.7.2.1**, prevendo que os documentos integrantes do PGR deverão estar sempre disponíveis **aos trabalhadores interessados**, **aos sindicatos representantes das categorias profissionais** e à Inspeção do Trabalho. Atualmente, o texto prevê que os documentos devem estar disponíveis aos trabalhadores interessados **ou** seus representantes.
- r) Será alterada a redação das alíneas do **subitem 1.5.7.3.2**, relativas às **informações que o inventário de riscos ocupacionais deverá contemplar**, no mínimo: "a) caracterização dos processos e ambientes de trabalho; b) caracterização das atividades; c) descrição dos perigos, com a identificação das fontes e/ou circunstâncias; d) indicação das possíveis lesões ou agravos à saúde decorrentes da exposição dos trabalhadores aos perigos; e) indicação dos grupos de trabalhadores expostos aos perigos; f) descrição das medidas de prevenção implementadas; g) caracterização da exposição dos trabalhadores aos perigos; h) dados da análise preliminar ou do monitoramento das exposições a agentes físicos, químicos e biológicos e os resultados da avaliação de ergonomia nos termos da NR-17; e i) avaliação dos riscos, incluindo a classificação para fins de elaboração do plano de ação".
- s) Será alterado o título do **subitem 1.5.8**, de "Disposições gerais do gerenciamento de riscos ocupacionais" para "GRO nas relações de prestação de serviços a terceiros".
- t) Será alterado o texto do **subitem 1.5.8.1**, prevendo que o PGR da empresa contratante **deverá incluir** as medidas de prevenção para as **empresas contratadas** que atuem em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato



ou utilizar os programas das contratadas. Atualmente, o subitem prevê que a empresa contratante **poderia incluir** as medidas de prevenção.

- u) O subitem 1.5.8.3 será alterado, passando a compor o subitem 1.5.8.1.1, prevendo que no caso de utilização dos programas das empresas contratadas, estas deverão fornecer à empresa contratante o inventário de riscos ocupacionais e o plano de ação referente às atividades objeto de sua contratação. Atualmente, o subitem 1.5.8.3 prevê que as empresas contratantes "devem fornecer às contratadas informações sobre os riscos ocupacionais sob sua gestão e que possam impactar nas atividades das contratadas".
- v) Será incluído o **subitem 1.5.8.1.2**, prevendo que no caso das empresas contratadas em que os serviços são prestados somente pelo **titular ou sócios**, a empresa contratante deverá **estender suas medidas de prevenção aos riscos das atividades objeto de sua contratação**, quando atuarem em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato.
- w) O subitem 1.5.8.4 será alterado, passando a compor o subitem 1.5.8.2, prevendo que as empresas contratantes deverão informar às empresas contratadas os riscos ocupacionais sob sua responsabilidade que possam impactar nas atividades das empresas contratadas. Atualmente, o subitem 1.5.8.4 prevê que as empresas contratadas devem fornecer ao contratante o Inventário de Riscos Ocupacionais específicos de suas atividades que são realizadas nas dependências da contratante ou local previamente convencionado em contrato.
- x) Será incluído o **subitem 1.5.8.3**, prevendo que as empresas contratadas deverão informar às empresas contratantes os **riscos ocupacionais sob sua responsabilidade** que possam impactar nas atividades das empresas contratantes.
- y) Será incluído o **subitem 1.5.8.4**, prevendo que no caso de empresas contratadas que realizam atividades no estabelecimento da empresa contratante cujos **riscos resultem da interação das atividades das empresas**, as medidas de prevenção **deverão ser definidas em conjunto**, sob a coordenação da empresa contratante.

2 – Portaria MTE nº 1.418, de 27/08/2024.

A <u>Portaria MTE nº 1.418/2024</u> **alterou a redação** do **subitem 16.6.1.1** da Norma Regulamentadora nº 16 (<u>NR-16</u>), que trata sobre "Atividades e Operações Perigosas".

O texto anterior do **subitem 16.6.1.1** previa o seguinte:



16.6.1.1 Não se aplica o item 16.6 às quantidades de inflamáveis contidas nos tanques de combustível originais de fábrica e suplementares, certificados pelo órgão competente.

A nova redação prevê:

16.6.1.1 Não se aplica o item 16.6 desta NR às quantidades de inflamáveis contidas nos tanques de combustíveis originais de fábrica e suplementares, e àqueles para consumo próprio de veículos de carga e de transporte coletivo de passageiros, de máquinas e de equipamentos, certificados pelo órgão competente, e nos equipamentos de refrigeração de carga. (Grifou-se)

A <u>Portaria MTE nº 1.418/2024</u> entrou em vigor na data de sua publicação, ou seja, no dia 28/08/2024.

3 – Portaria MTE nº 1.420, de 27/08/2024.

A <u>Portaria MTE nº 1.420/2024</u> **revogou** o **subitem 18.17.2** da Norma Regulamentadora nº 18 (<u>NR-18</u>), que trata sobre "Condições de Segurança e Saúde no Trabalho na Indústria da Construção", que previa o seguinte:

18.17.2 É proibido reutilizar contêiner originalmente utilizado para transporte de cargas em área de vivência.

A Portaria MTE nº 1.420/2024 prevê, também, o seguinte:

■ Foi estabelecido, com relação ao uso ou reuso de contêiner originalmente utilizado para transporte de cargas em área de vivência, que: somente é permitido o uso de contêiner originalmente utilizado para transporte de cargas, em áreas de vivência ou de ocupação de trabalhadores, se este for acompanhado de laudo das condições técnicas e ambientais relativo à ausência de riscos químicos, biológicos e físicos (especificamente para radiações), com a identificação da empresa responsável pela adaptação; e quando da utilização de contêiner, originalmente utilizado para transporte de cargas, em área de vivência ou de ocupação de trabalhadores, deve ser observado o previsto no capítulo 18.5 (Áreas de vivência) da NR-18, ficando dispensado de observar a altura mínima de pé direito prevista no subitem 24.9.7 da Norma Regulamentadora nº 24 (NR-24), que trata sobre "Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho", exceto quando utilizado como quarto de dormitório com beliche.



■ Foi alterada a **tabela** prevista no art. 3º da <u>Portaria SEPRT nº 3.733/2020</u>, passando a vigorar com as seguintes alterações:

ltem	Prazo	Descrição
18.7.2.16	6 meses	escavação manual de tubulão
18.7.2.23	24 meses	fundação por meio de tubulão de ar comprimido
18.8.6.7, "b"	24 meses	escadas com degrau antiderrapante
18.10.1.13	36 meses (novos) 60 meses (usados)	climatização de máquinas autopropelidas
18.10.1.25, "b"	24 meses (novos) 48 meses (usados)	climatização de equipamentos de guindar
18.10.1.45, "f"	24 meses	tensão de 24V em guincho coluna
18.11.18, "b"	12 meses	horímetro do elevador
18.12.35, "h"	12 meses	horímetro da PEMT

■ Foi instituído Grupo de Trabalho Tripartite - GTT da NR-24, que trata sobre "Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho" com o objetivo inicial de regular a utilização de contêiner em áreas de vivência e ocupação de pessoas, além da discussão e elaboração de proposta de texto para outros pontos que se fizerem necessários no âmbito da norma. O Presidente da Comissão Tripartite Paritária Permanente - CTPP publicará ato administrativo formalizando a composição do GTT com a designação de seus membros.

A <u>Portaria MTE nº 1.420/2024</u> entrou em vigor na data de sua publicação, ou seja, no dia 28/08/2024.

Marco Antonio Redinz

Advogado trabalhista, autor de livros, mestre em Ciências Jurídicas pela PUC/Rio, e Especialista de Relações do Trabalho da Findes

Agostinho Miranda Rocha

Presidente do Conselho Temático de Relações do Trabalho - CONSURT